Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1092/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7094/2020/001
PROTOCOLO	: 2283770
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA SUPERVENIENTE – DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE ORDEM TÉCNICA DO SETOR RESPONSÁVEL – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO – INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO CUMPRIDA – ART. 46 DA LEI COMPLEMENTAR160/2012 – CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DA MULTA – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa dos documentos fora do prazo, fato incontroverso, uma vez que não apresentados novos fatos/documentos capazes de afastá-la em sede de recurso, tendo parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Não procede a solicitação de suspensão de instauração de tomadas de contas especial, considerando que a decisão proferida no acórdão está cumprida e autuada.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário**, e, no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 275/2023, proferido no processo TC/MS n. 7094/2020, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para

desconstituir as irregularidades ou reformar o referido Acórdão desta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Dirceu Bettoni, Ex-Prefeito e responsável do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, em face ao Acórdão AC - 275/2023, proferido no processo TC/MS n. 7094/2020, nos seguintes termos (f. 66/67):

> I – pela determinação de AUTUAÇÃO da prestação de contas prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, nos termos do art. 16, §2º, da Resolução TCE/MS n.º 49/2016, com o translado de cópia dessa decisão aos respectivos autos;
>
> II – pela aplicação de MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado DIRCEU BETTONI, portador do CPF: **7.593-27*-**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 182 do RITCE/MS;
>
> III – pela concessão PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item II supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> IV – pelo ARQUIVAMENTO, após o trânsito em julgado, da presente Tomada de Contas Especial, pela consumação do controle externo exercido nesta via, conforme dispõe os artigos 4º, “f”, 1; 17, II, “h”; e 186, V, “b”, todos do RITCE/MS;
>
> V – INTIMAR o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 9.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Paranhos, Senhor Dirceu Bettoni, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram a impropriedade identificada, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido no Acórdão AC - 275/2023.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 21 de julho de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3493, proferida pelo i. Conselheiro Márcio Campos Monteiro no processo TC/MS n. 7094/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Dirceu Bettoni, autoridade contratante e responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Dirceu Bettoni apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 275/2023 que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS e recomendação, pela intempestividade da remessa dos documentos referentes a prestação de contas.

O Ex-Prefeito e responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos, na tentativa de sanar as irregularidades apontadas, apresentou nesta oportunidade justificativas sobre o envio de forma intempestiva da referida Prestação de Contas de Gestão, alegando razões de ordens técnicas do setor responsável pelo envio de tais informações, bem como, solicitou a suspensão da instauração da tomada de contas especial, em virtude do encaminhamento da Prestação de Contas.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada como contas regulares e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS deve ser excluída.

Da análise dos autos e subsidiado pelo parecer do Ministério Público de Contas, observo que as alegações do recorrente **não devem prosperar**, tendo em vista que o mesmo não apresentou nenhum fato novo, apenas justificativas do atraso do envio e relatou que não houve descaso ou má-fé a respeito da impropriedade.

Tendo isso em vista, e considerando as justificativas encaminhadas, permanecem os apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas.

No que se refere a instauração de tomadas de contas especial, a decisão proferida no Acórdão n. 275/2023, item I, já foi cumprida e autuada sob o n. TC/9128/2023.

Com relação a fixação do valor da multa, observo que ela está dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo desprovimento, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 275/2023, proferido no processo TC/MS n. 7094/2020, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o referido Acórdão desta Corte de Contas;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM